



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Campina Grande  
Casa Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 139/2009

Em 18 de 08 de 2009

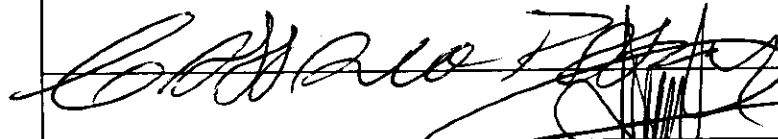
AUTOR; CASSIANO PASCOAL

**Ementa** Obriga hospitais, unidades médicas de atendimento emergencial e laboratórios privados na Cidade de Campina Grande / Pb a disponibilizarem, equipamentos adaptados ao atendimento de obesos mórbidos/graves e dá outras providências.

Distribuição


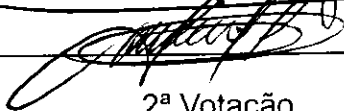
a Comissão de Justiça e Redação  
para parecer

S.S. Câmara Municipal 19 de 08 de 2009

 Presidente  
Secretário

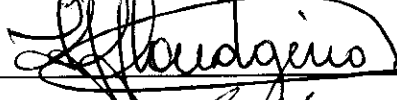

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 12 de 11 de 2009

 Presidente  
 Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 12 de 11 de 2009

 Presidente  
 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Presidente

Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**  
Gabinete do Vereador Cassiano Pascoal - PSL

PROJETO DE LEI Nº 139, Em 18 de Agosto de 2009.

Câmara Municipal de Campina Grande  
**RECEBIDO**  
Em 18/08/09 às 09:25hs  
Opavca  
ASSINATURA

“Obriga hospitais, unidades médicas de atendimento emergencial e laboratórios privados na cidade de Campina Grande / PB a disponibilizarem equipamentos adaptados ao atendimento de obesos mórbidos/grave”

Art. 1º. - Os hospitais, as unidades médicas de atendimento emergencial e laboratórios privados em funcionamento na Cidade de Campina Grande ficam obrigados a disponibilizar equipamentos adaptados ao atendimento de obesos mórbidos/graves.

Parágrafo único - Segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde), entende-se por obesidade mórbida/grave um IMC (Índice de Massa Corporal) igual ou acima de 40 Kg/m<sup>2</sup>.

Art. 2º. - Os hospitais e unidades médicas de atendimento emergencial ficam obrigados a disponibilizar os seguintes equipamentos: rampa de acesso, avental de tamanho especial, de pano ou descartável, próprio para obesos, balança especial, cadeiras de rodas especiais e reforçadas, com mais de 70 cm de largura, macas reforçadas para transporte de pacientes obesos, com largura mínima de 70 cm e alturas máxima de 70 cm do chão, laringoscópio especial, material de acesso venoso profundo especial para obesos, portas de banheiro de correr, boxes com piso antiderrapante e apoios laterais, cadeiras reforçadas, sem braços, no mínimo de 10% do total de cadeiras do estabelecimento, aparelho de pressão especial para obesos, vaso sanitário com reforço e apoio lateral para os braços.

Art. 3º. - Os laboratórios ficam obrigados a disponibilizar os mesmos equipamentos, com exceção da adaptação dos boxes, visto não serem unidades onde os pacientes ficam internados.

Art. 4º. - Em relação aos laboratórios, o presente projeto de lei se refere especificamente àqueles que para realização dos exames contam com a presença física do paciente, ficando os demais excluídos dessa obrigatoriedade.

Art. 5º. - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos à aplicação de multa no valor de Dez (10) Salários mínimos.

Art. 6º - Os estabelecimentos terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar aos artigos desta lei.

Art. 7º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, em 18 de Agosto de 2009.

  
**CASSIANO PASCOAL**  
**VEREADOR - PSL**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**  
Gabinete do Vereador Cassiano Pascoal - PSL

**JUSTIFICATIVA:**

Senhores Vereadores,

A obesidade mórbida/grave é considerada uma doença causada por vários fatores geneticamente relacionados, tendo como consequência o aumento significativo de doenças clínicas, psicológicas, sociais, físicas e econômicas. Ela aumenta em até 12 (doze) vezes o risco de morte prematura, pois em consequência do excesso de peso são adquiridas doenças graves como a diabetes, hipertensão arterial, dificuldades respiratórias, doenças de articulações dentre outras intercorrências.

Apesar de ser constante a presença dos portadores de tal enfermidade em hospitais para internamento e em laboratórios para a realização de exames mesmo assim tais estabelecimentos ainda se encontram sem o equipamento necessário para o atendimento daqueles. Ver-se, portanto, que os obesos mórbidos são submetidos diariamente ao descaso tendo sua condição de ser humano aviltada.

Ressalta-se, ainda, que a nossa Constituição Federal em seu inc. III, do art. 1º. estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana que foi erigida a condição de princípio constitucional. A Constituição também estabelece como prioridade o direito à vida. Portanto tal absurdo não pode continuar a ocorrer.

Tendo como justificativas, este arrazoado, solicitamos desta Egrégia Casa a aprovação dos demais vereadores para esta proposta, tendo em vista que este Projeto de Lei aqui exposto, possa proporcionar através de Lei Municipal, algo tão justo e necessário, que com toda certeza vai amenizar e equiparar o tratamento inapropriado as pessoas que sofrem de Obesidade Mórbida em nosso município.

  
**CASSIANO PASCOAL**  
**VEREADOR - PSL**  
***Autor da Propositura***